SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1908478 - SP (2021/0166799-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO - SP166429
		ANDERSON ROGÉRIO MIOTO - SP185597
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
INTERES.	:	INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272
		SIRLETE ARAÃ?JO CARVALHO - SP161870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A inexistência de cobertura securitária é matéria que restou decidida com base na interpretação do contrato e nas provas dos autos, motivo pelo qual seu exame esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. No caso concreto, a falta de impugnação objetiva e direta de fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32495500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/05/2022 18:20:01
Código de Controle do Documento: 47351d88-5715-48fd-a68f-0cd477dd01d3

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32495500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/05/2022 18:20:01
Código de Controle do Documento: 47351d88-5715-48fd-a68f-0cd477dd01d3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1908478 - SP (2021/0166799-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO - SP166429
		ANDERSON ROGÉRIO MIOTO - SP185597
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
INTERES.	:	INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272
		SIRLETE ARAÃ?JO CARVALHO - SP161870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A inexistência de cobertura securitária é matéria que restou decidida com base na interpretação do contrato e nas provas dos autos, motivo pelo qual seu exame esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. No caso concreto, a falta de impugnação objetiva e direta de fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 659/662 e-STJ).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) aplicação da Súmula nº 284/STF no tocante à alegada violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 206 do Código Civil, (ii) incidência das Súmulas nºs 5 e

Documento eletrônico VDA32255181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:09:38
Código de Controle do Documento: 11c41fe7-56a5-4bf8-be16-f5ba31dce5c6

7/STJ quanto à inexistência de cobertura securitária e (iii) aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Nas presentes razões, a agravante sustenta que não alegou a contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 206 do Código Civil em seu recurso especial.

Além disso, no que diz respeito à cobertura securitária, afirma que o acórdão recorrido tornou incontroversas nos autos a origem dos vícios e a existência de cláusula contratual que exclui a referida cobertura.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à assertiva da agravante de que não alegou contrariedade aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 206 do Código Civil em seu recurso especial, da petição de fls. 607/615 e-STJ, colhe-se o seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Pelo exposto,* ***confia a recorrente em que será reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC,*** *anulando-se o v. acórdão para que o e. TJSP seja intimado a se manifestar sobre os relevantíssimos pontos sobre os quais foi omisso.*
> *28. Na remota hipótese de não ser esse o entendimento desse e. STJ, confia o recorrente em que, afastada a incidência do CDC ao caso, será reconhecida a prescrição da ação ou a ausência de cobertura securitária,* ***sob pena de ser mantida a violação aos arts. 206, § 1°, II, 'b',*** *757, 760, 771 e 784 Código Civil e dissídios jurisprudências apontados"* (fl. 615 e-STJ - grifou-se).

Portanto, mantém-se a aplicação da Súmula nº 284/STF no tocante à alegada violação dos suprarreferidos dispositivos.

Quanto à responsabilidade pela cobertura securitária pelos danos ocorridos no imóvel em questão, o tribunal estadual assim consignou:

> *"(...)*
> *Conforme restou apurado nos autos, através da perícia técnica realizada, o imóvel padece, de fato, de diversos vícios estruturais, os quais estão, em sua maioria, relacionados à falhas na construção, seja pela adoção de técnica inadequada, seja pela utilização de materiais de baixa qualidade.*
> *(...)*
> *É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel.*
> *De modo semelhante,* ***se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a***

Documento eletrônico VDA32255181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:09:38
Código de Controle do Documento: 11c41fe7-56a5-4bf8-be16-f5ba31dce5c6

exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual" (fls. 579/581 e-STJ - grifou-se).

Desse modo, quanto à inexistência de cobertura securitária, verifica-se que é matéria decidida com base na interpretação do contrato e nas provas dos autos, motivo pelo qual seu exame esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Além disso, extrai-se das razões recursais que a parte não refutou os fundamentos adotados pela Corte local.

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado impugnado que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2.- Agravo Regimental improvido"* (AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32255181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:09:38
Código de Controle do Documento: 11c41fe7-56a5-4bf8-be16-f5ba31dce5c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.908.478 / SP

Número Registro: 2021/0166799-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018461220094036132 00961130018460

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO - SP166429
		ANDERSON ROGÉRIO MIOTO - SP185597
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
INTERES.	:	INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272
		SIRLETE ARAÃ?JO CARVALHO - SP161870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO - SP166429
		ANDERSON ROGÉRIO MIOTO - SP185597
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Documento eletrônico VDA32468510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 00:49:06
Código de Controle do Documento: 5ce491b2-b972-41da-871a-2fbbecc20eb8

ADVOGADO	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
INTERES.	:	INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272
		SIRLETE ARAÃ?JO CARVALHO - SP161870

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32468510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 00:49:06
Código de Controle do Documento: 5ce491b2-b972-41da-871a-2fbbecc20eb8